



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.010676/00-21  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.394  
RECURSO Nº : 127.563  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

O art. 2º, da IN SRF n.º 16/95, estabelece que o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo, prevalecendo o de maior valor.

Não restando comprovado o valor fundiário atribuído pelo contribuinte ao imóvel rural, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, que justifique a pretendida redução do VTNm/ha, fixado pela SRF, através da IN n.º 16/95, calculado de acordo com as normas legais, deve ser mantido o VTN tributado.

CONTRIBUIÇÕES CNA E SENAR.

São devidas pelo contribuinte as Contribuições Sindicais Rurais CNA e SENAR, na forma do disposto no Decreto-Lei n.º 1.166/71, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, e no Decreto-Lei n.º 1.989/82, artigo 1º.

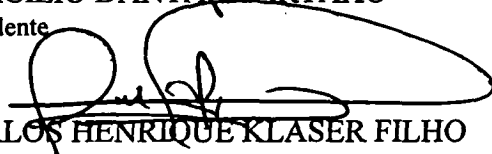
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.563  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.394  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1995 e das Contribuições devidas à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAR, do imóvel denominado “Fazenda Monte Alegre”, localizado no Município de Novo Jardim/TO.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que a notificação é nula, posto que não indicou os critérios de atualização monetária, a incidência de juros ou multa, cerceando o direito de defesa e o conhecimento da exigência por parte do contribuinte, e, ainda, a base de cálculo eleita para apuração do VTN tributado não tem fundamentação legal nem justificativa para a sua composição, não permitindo ao contribuinte o conhecimento exato da exação e afrontou a Lei 8847/94, art. 3;
- que o grau de utilização identificado na notificação de lançamento foi de 9,6%, o que é um equívoco, pois na declaração entregue à SRF em 22/09/2000, para o ITR/95, bem como nas declarações referentes a 1997 e 2000 informou área de 5.483,87 ha, e destes, 2.471,8 ha (50%) são de reserva legal por estarem localizados na Floresta Amazônica, 822,5 ha são áreas inaproveitáveis por se enquadrarem em áreas de reserva permanente, e 10,0 ha são ocupados por benfeitorias, havendo ainda área com produtos vegetais e pastagens plantadas; e
- que não são devidas as contribuições ao CNA e SENAR.

A autoridade julgadora de 1ª instância administrativa considerou o lançamento procedente, pois comprovado que o lançamento efetuado, utilizando-se do VTNm fixado para o Município do imóvel rural, em detrimento do VTN declarado, para o cálculo do ITR, beneficiou o contribuinte, mantém-se aquele, sendo também devidas as contribuições ao CNA e SENAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.563  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.394

Devidamente intimado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para oportuno julgamento.

É o relatório.

*7*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.563  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.394

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1995 e das Contribuições devidas à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAR, do imóvel denominado “Fazenda Monte Alegre”, localizado no Município de Novo Jardim/TO.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua declarado pela Recorrente, o artigo 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 016/95, estabelece que este valor será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), prevalecendo o de maior valor.

A seu turno, o parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, estabelece que o Laudo de Avaliação elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela autoridade administrativa.

De fato, o Laudo de Avaliação visa a demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Daí, porque o Laudo de Avaliação deve apresentar além dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas, outros procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada n.º 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, bem como deve estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA.

No entanto, na hipótese em tela, pode-se verificar que não foi apresentado Laudo Técnico que comprovasse o valor fundiário atribuído pela Recorrente ao referido imóvel, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, que justificasse a pretendida redução do VTNm/ha, fixado pela SRF, através da IN n.º 16/95, calculado de acordo com as normas legais.

Assim, não constando dos autos Laudo Técnico ou qualquer outro documento que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, deve ser mantido o Valor da Terra Nua tributado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.563  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.394

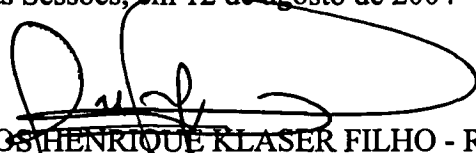
Quanto ao valor das Contribuições Sindicais Rurais, o Decreto-Lei n.º 1.166/71, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, estabelece que a contribuição CNA é cobrada da pessoa jurídica proporcionalmente a seu capital social.

Logo, de acordo o dispositivo supra, a base de cálculo de tal contribuição é a parcela do capital social aplicada na atividade rural de cada propriedade e, no caso em questão, será a contribuição CNA lançada pela Secretaria da Receita Federal com base na parcela do capital social aplicada na atividade rural do imóvel rural.

Por outro lado, quanto à contribuição SENAR, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 1.989/82, artigo 1º, o valor da contribuição é de 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário por ser tempestivo e, no mérito, negar provimento ao mesmo, devendo ser mantido o lançamento do ITR/95 e das Contribuições CNA e SENAR, referentes ao imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alegre", localizado no Município de Novo Jardim/TO.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator